



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00250/2022

“Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, recebi para relatar a Medida Provisória nº 00250/2022, adotada pelo Governador do Estado, em 31 de janeiro de 2022, que altera a Lei estadual nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, a qual “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)”.

Após a sua admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na Reunião virtual de 25 de maio deste ano (pp. 74/103), a MP restou admitida pelo Plenário desta Casa, na 53ª Sessão Ordinária, no mesmo dia 25, e, na sequência, foi remetida a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 314 do Regimento Interno.

Por fim, registro que foram apresentadas à presente MP as seguintes emendas:

1. Emenda Modificativa, de autoria do Deputado Milton Hobus (pp. 105/106), para corrigir erro material e de técnica legislativa no inciso I do *caput* do art. 7º, substituindo a conjunção “e” por “ou”, uma vez que as condições para postular a isenção do ICMS nas operações de fornecimento de energia elétrica destinadas ao consumo por hospital integrante SUS, situado no Estado, nos termos das alíneas “a” e “b”, não são cumulativas;



2. Emenda Supressiva, de autoria dos Deputados Jessé de Faria Lopes e Bruno Souza (pp. 109/110), para suprimir os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 9º, e os incisos I e II do art. 8º; visando, segundo os Autores, remover do texto da MP as alterações normativas que correspondem ao aumento da cobrança do ICMS no Estado e à internalização do DIFAL;

3. Emenda Supressiva, de autoria dos Deputados Jessé de Faria Lopes e Bruno Souza (pp. 111/112), para suprimir o art. 6º e o inciso II do art. 8º, com a justificativa, em síntese, de ser inaceitável o tratamento desvantajoso que está sendo dispensado às empresas optantes do Simples SC; e

4. Emenda Aditiva, de autoria dos Deputados Jessé de Faria Lopes e Bruno Souza (pp. 123/124), acrescentando parágrafo único ao art. 8º, para estabelecer que o diferencial de alíquota de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º e 6º, somente possa ser cobrado no exercício financeiro posterior à edição da Lei, em respeito ao princípio da anterioridade, previsto na alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Ao editar a presente MP, o Poder Executivo teve o propósito de **internalizar as disposições da Lei Complementar nacional nº 190, de 4 de janeiro de 2022, para regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto**, em consonância com o disposto no inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, estabelecendo que, no caso do ICMS, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização



do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

Isso posto, a esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar a MP sob a ótica financeira e orçamentária, conforme o estabelecido no inciso II do art. 144 e, especificamente, nos termos dos incisos VI e XVI do art. 73, sob os aspectos relacionados: [1] à tributação, arrecadação e administração fiscal; e [2] às proposições que tratam de convênios com o CONFAZ.

Nesse sentido, observo que internalização das regras da Lei Complementar nacional nº 190, de 2022, na norma estadual retromencionada, relativa à cobrança do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, a partir de 10 de janeiro de 2022 [introduzidas no ordenamento legal do Estado, por meio da Lei nº 16.853, de 18 de dezembro de 2015, na Lei 10.297, de 1996], garante a **continuidade da referida cobrança, evitando, dessa forma, uma perda de arrecadação mensal de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) e, anual, de R\$ 540.000.000,00 (quinhentos e quarenta milhões de reais)** ao Erário estadual.

Assim sendo, a adequação da legislação estadual às regras federais, no contexto do DIFAL, evitará o prejuízo aos cofres públicos do montante supracitado, contribuindo, sobretudo, para [1] a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro [haja vista que a referida arrecadação faz parte do cômputo da estimativa de receita para o corrente exercício]; e [2] dar maior efetividade à administração fiscal, na busca por eficácia, tanto na arrecadação quanto na aplicação dos tributos de competência do Estado.

De outro norte, constato, ainda, que o órgão fazendário **afiança a consonância do Convênio ICMS 179, de 2021, ao disposto no art. 14 da LRF**, em relação à isenção do ICMS na operação de fornecimento de energia elétrica aos hospitais e ao crédito presumido concedido ao fornecedor de energia elétrica em montante equivalente ao valor total da conta de energia elétrica não paga até o mês de dezembro de 2020, a partir da internalização do referido Convênio, nos



termos do art. 7º desta MP, a qual acarretará renúncia de receita estimada de: [I] R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) por ano em relação à isenção do imposto; e [II] de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões) relativo à concessão de crédito presumido equivalente ao valor dos débitos vencidos e não pagos.

Nesse contexto, julgo que a matéria, ao promover a adequação da legislação tributária, concorre para a manutenção do equilíbrio orçamentário-financeiro, e, ao internalizar o Convênio ICMS 179, de 2021, cumpre as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, concernentes ao seu art. 14, porquanto a decorrente renúncia de receita está afiançada pela SEF.

Dá análise das proposições acessórias apresentadas à MP, reconheço que a **Emenda Modificativa, de autoria do Deputado Milton Hobus (pp. 105/106)**, apresentada para corrigir erro material e de técnica legislativa no inciso I do *caput* do art. 7º, substituindo a conjunção “e” por “ou”, uma vez que as condições para postular a isenção do ICMS nas operações de fornecimento de energia elétrica destinadas ao consumo por hospital integrante SUS, situado no Estado, nos termos das alíneas “a” e “b”, não são cumulativas e, por essa razão, merece ser acolhida.

Já em relação às demais emendas, de autoria dos Deputados Jessé de Faria Lopes e Bruno Souza, considero que não devam ser acolhidas pelas razões que passo a elencar.

1. As Emendas Supressiva e Aditiva (pp. 109/110 e pp. 123/124), apresentadas com o intuito de suprimir os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 9º, e os incisos I e II do art. 8º, visando, segundo os Autores, remover do texto da MP as alterações normativas que correspondem ao aumento da cobrança do ICMS no Estado e à internalização do DIFAL – porque a internalização da regulamentação relativa ao Difal não caracteriza aumento de imposto, uma vez que tal situação jurídica já existia anteriormente à publicação da MP. Nesse condão, assim se



pronunciou o Supremo Tribunal Federal (STF, na ADI nº 7.070 - Distrito Federal, datada de 17 de maio de 2022):

[...]

O Princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, “b”, da CF, protege o contribuinte contra intromissões e avanços do Fisco sobre o patrimônio privado, **o que não ocorre no caso em debate, pois trata-se um tributo já existente (diferencial de alíquota de ICMS)**, sobre fato gerador antes já tributado (operações interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte), por alíquota (final) inalterada, a ser pago pelo mesmo contribuinte, sem aumento do produto final arrecadado.

[...] (Grifo acrescentado)

2. A Emenda Supressiva de pp. 111/112, para suprimir o art. 6º e o inciso II do art. 8º, [com a justificativa, em síntese, de ser inaceitável o tratamento desvantajoso que está sendo dispensando às empresas optantes do Simples SC] – porque não procede o argumento de que o tratamento que está sendo dispensado às empresas optantes do Simples SC, ao prever que elas também devam ser inseridas no com texto do DIFAL, é prejudicial, uma vez que tal determinação legal já se encontra prevista no art. 23 da Lei Complementar nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006¹.

Ademais, a respeito da vedação ao aproveitamento ou transferência de créditos, a compreensão, iterativa, do Supremo Tribunal Federal, é pela higidez constitucional, como se extrai dos autos do Recurso Extraordinário nº 1.193.911, em que a Corte assim se pronunciou:

[...]

Isso não viola a sistemática do Simples Nacional, não apenas porque a cobrança do diferencial é prevista expressamente pelo art. 13, § 1º, XIII, “g”, da LC 123/2002, mas também porque a impossibilidade de creditamento e compensação com as operações subseqüentes é vedada em qualquer hipótese, e não apenas no caso do diferencial.

De fato, a legislação mineira não prevê a compensação do ICMS recolhido na entrada (diferencial de alíquota), o que é incontroverso,

¹ Lei Complementar federal nº 123, de 2006 – “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.”



pela simples razão de que isso é expressamente obstado pelo art. 23, caput, da LC 123/2002.

[...]

Sob esse viés, considerando que a LC nº 123/06, ao estabelecer as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte determinou que tais empresas não fariam jus à apropriação tampouco à transferência de créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, o que me leva a não acatar a emenda parlamentar ora em comento.

Por fim, quanto ao **mérito**, considero que, diante da exigência de internalização, na norma estadual do ICMS, tanto das regras alusivas ao DIFAL, quanto do Convênio ICMS 179, de 2021, o que contribui, respectivamente, para [1] o equilíbrio fiscal das contas públicas e [2] com a manutenção dos hospitais filantrópicos, por intermédio do benefício fiscal relacionado ao fornecimento de energia elétrica, **julgo que a matéria é oportuna e conveniente ao interesse público, sendo, portanto, meritória.**

Diante do exposto e atendendo ao que dispõe o art. 316 do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 00250/2022, nos termos do Projeto de Conversão em Lei que segue anexado, com a alteração promovida pela Emenda Modificativa de autoria do Deputado Milton Hobus,** acostada às pp. 105/106 dos autos.

Sala da Comissão,

Deputado Luiz Fernando Vampiro
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00250/2022

Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

XIV – da entrada no território deste Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;

XV – da saída de bem ou mercadoria de estabelecimento de contribuinte do imposto localizado em outro Estado, destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, domiciliado ou estabelecido neste Estado; e

XVI – do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

V – tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto; ou

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou o tomador não for contribuinte do imposto.

.....

§ 5º Na hipótese da alínea ‘b’ do inciso V do *caput* deste artigo, quando a entrada física da mercadoria ou do bem ou o fim da prestação do serviço se der neste Estado, ainda que o adquirente ou o tomador esteja domiciliado ou estabelecido em



outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido a este Estado.

§ 6º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

I – o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido na Unidade da Federação referida nas alíneas ‘a’ ou ‘b’ do inciso II do *caput* deste artigo, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso V do *caput* e no § 5º deste artigo; e

II – o destinatário do serviço considerar-se-á localizado na Unidade da Federação da ocorrência do fato gerador, e a prestação ficará sujeita à tributação pela sua alíquota interna.” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º É também contribuinte a pessoa natural ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

.....

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido neste Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna e a interestadual:

I – o destinatário da mercadoria, do bem ou do serviço, na hipótese de contribuinte do imposto; e

II – o remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.” (NR)

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

IX – nas hipóteses dos incisos XIII e XIV do *caput* do art. 4º desta Lei:

a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem ou no Distrito Federal, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de origem; e

b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino ou no Distrito Federal, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de destino;

XI – nas hipóteses dos incisos XV e XVI do *caput* do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de origem e à de destino.



.....
§ 4º Nos casos dos incisos IX e XI do *caput* deste artigo, o imposto a recolher ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.

.....
§ 6º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX do *caput* deste artigo:

I – a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação na Unidade da Federação de origem; e

II – a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação na Unidade da Federação de destino.

§ 7º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso XI do *caput* deste artigo, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna na Unidade da Federação de destino para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 22-A, com a seguinte redação:

“Art. 22-A. Nas hipóteses dos incisos XV e XVI do *caput* do art. 4º desta Lei, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à Unidade da Federação de origem.” (NR)

Art. 6º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.
.....

§ 6º Será devido, por ocasião da entrada no Estado, o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras Unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização, observado o seguinte:

I – o disposto neste parágrafo somente se aplica às operações interestaduais cuja alíquota incidente seja de 4% (quatro por cento);

II – a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, observado o disposto no inciso I do *caput* do art. 11 desta Lei;

III – para fins de cálculo do imposto, deverão ser considerados:

a) como alíquota incidente na operação interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislação estabeleça alíquota superior; e



b) eventual isenção ou redução de base de cálculo aplicável à operação interna;

IV – a exigência de que trata este parágrafo:

a) não encerra a tributação relativa às operações subsequentes praticadas pelo destinatário da mercadoria;

b) não confere direito ao destinatário da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crédito do imposto, em razão da vedação prevista no *caput* do art. 23 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

c) não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do *caput* do art. 37 desta Lei; e

V – o prazo para recolhimento do imposto será definido em regulamento, observado o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado.” (NR)

Art. 7º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 179, de 6 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS):

I – isenção do imposto incidente nas operações de fornecimento de energia elétrica destinadas a consumo por hospital integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), situado neste Estado:

a) classificado como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

b) mantido por Município, ainda que na forma de consórcio intermunicipal de saúde; e

II – crédito presumido do imposto em montante equivalente ao valor total constante na nota fiscal/conta de energia elétrica não paga, referente ao fornecimento de energia elétrica às entidades hospitalares de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º Fica o benefício de que trata o inciso I do *caput* deste artigo condicionado à transferência aos beneficiários do montante correspondente ao imposto dispensado, mediante redução do valor da operação.

§ 2º O benefício de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – aplica-se somente às contas relativas a fornecimento de energia elétrica ocorrido até dezembro de 2020;



II – fica condicionado à não exigência pelo fornecedor do valor devido pela entidade hospitalar, inclusive multas e juros pelo não pagamento; e

III – não confere qualquer direito em relação às contas pagas até a publicação desta Lei.

§ 3º O valor total constante na nota fiscal/conta de energia elétrica de que trata o inciso II do *caput* deste artigo se sujeita à atualização monetária até a data da autorização do crédito presumido.

§ 4º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 5º Poderão ser estabelecidos, por regulamento, outras condições, outros limites e outras exceções para a fruição dos benefícios de que trata este artigo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar do 1º (primeiro) dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o art. 24-A da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, os seguintes dispositivos da Lei nº 10.297, de 1996:

a) o inciso XV do *caput* do art. 4º, introduzido pelo art. 1º desta Lei;

b) a alínea “b” do inciso V do *caput* do art. 5º, introduzida pelo art. 2º desta Lei; e

c) o inciso II do § 2º do art. 8º, introduzido pelo art. 3º desta Lei;

II – a contar de 1º de fevereiro de 2022, o art. 6º desta Lei; e

III – a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:

I – o § 4º do art. 4º; e

II – a alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 5º.

Sala das Comissões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro
Relator